

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 1009105-32.2020.8.26.0309**

**Recuperação Judicial convolada em Falência**

**AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA (H&M ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.)**, Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência de **PÉROLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A e ESMERALDA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (GRUPO DUCHEN)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão de fls. 5.213/5.215, bem como em conformidade ao comando contido nos artigos 99, inc. III, e 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **apresentar a minuta relativa ao primeiro edital de credores da falência.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Auxiliar permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e de todos os demais interessados no processo falimentar.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Jundiaí (SP), 12 de janeiro de 2024.

**AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA**

OAB/SP 198.670

**H&M**

Rua Rafael Andrade Duarte, nº. 461, Nova Campinas, Campinas/SP – CEP 13092-180

**[www.hemaassessoria.com.br](http://www.hemaassessoria.com.br)**

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ART. 99, §1º, LEI Nº 11.101/2005. CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA DE PÉROLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A E ESMERALDA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (GRUPO DUCHEN), NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1009105-32.2020.8.26.0309.

O D. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, Estado de São Paulo, Dr. Marcio Estevan Fernandes, na forma da Lei etc. FAZ SABER que, por sentença proferida às fls. 3.038/3.054, em 30/03/2023, foi decretada a falência de Pérola Comércio de Produtos Alimentícios S/A e Esmeralda Indústria de Alimentos Ltda., conforme decisões a seguir transcritas:

Vistos. Trata-se de recuperação judicial de **Pérola Comércio de Produtos Alimentícios S/A** e de **Esmeralda Indústria de Alimentos Ltda**, processada em consolidação substancial, distribuída em 6 de julho de 2020. Na petição inicial alegam a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo por dois motivos principais: a estreita relação simbiótica entre ambas, caracterizada pela combinação de esforços para o desempenho das atividades empresariais para as quais foram criadas; e o pertencimento a grupo econômico denominado GRUPO DUCHEN, controlado por Araquari SP Participações S/A, esta última responsável pela definição, de forma concentrada, das diretrizes de atuação das requerentes. Aduzem, outrossim, que a crise financeira enfrentada por elas se agravou com a chegada ao país da pandemia Sars Covid-19 e com os efeitos econômicos negativos daí advindos, evento que acabou com as esperanças de recuperação ao longo do ano de 2020 e piorou a saúde financeira da parte autora em razão das restrições impostas pelo Estado a certas atividades empresariais na tentativa de frear o avanço da nova doença. A soma desses eventos teria feito com que as requerentes deixassem de cumprir uma série de compromissos assumidos com fornecedores de insumos essenciais ao bom exercício de seu objeto social. Apesar de todo esse cenário negativo, a atividade econômica por elas desempenhada seria viável, desde que tivessem acesso aos mecanismos de recuperação previstos na Lei nº 11.101/2005. O processamento do pedido foi deferido em 7 de julho de 2020 (fls. 296/299). Os editais contendo a primeira e a segunda relação de credores foram publicados, respectivamente, nos dias 07/08/2020 (fls. 517/520) e 13/11/2020 (fls. 1.340/1.343). A fls. 1.512 foi deferido o pedido de prorrogação do *stay period*. As recuperandas apresentaram plano de recuperação judicial inserto à fls. 985/1.207. Contra ele, alguns credores opuseram-se, razão por que se determinou a designação de assembleia geral de credores, em atenção ao que dispõe o art. 56 da Lei nº 11.101/2005. O conclave foi realizado e o resultado da deliberação consta da ata de fls. 1.928/1.933. Em suma, o plano foi aprovado na Classe I por unanimidade dos presentes; na Classe II, não havia credores; na Classe III, obteve-se a aprovação, por crédito, de 88,35% dos votantes e, por cabeça, de 50% dos credores; na Classe IV, alcançou-se o apoio unânime dos integrantes. Bem por isso, o plano de recuperação judicial foi homologado por decisão de fls. 1.972. Contra a decisão que concedeu a recuperação judicial às devedoras, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando a inexistência de disciplina concernente à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Os embargos foram conhecidos e providos para suprir a omissão, dispensando-se as recuperandas da apresentação de certidões negativas, pelos motivos expostos a fls. 2.032/2.036. Anote-se a interposição de recurso contra a decisão que dispensou as recuperandas da apresentação de CNDs (AI nº 2163123-77.2022.8.26.0000), ao qual se atribuiu efeito suspensivo (fls. 2.119/2.124). Por meio da manifestação de fls. 2.138/2.142, SB Crédito - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, detentor de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, pede a convolação do processo de soerguimento

em falência, em razão do descumprimento de "CONTRATO DE PROMESSA E DE CESSÃO FIDUCIÁRIA E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS SEM COBRIGAÇÃO", celebrado com uma das recuperandas. Na sequência, a fls. 2.215/2.223, as devedoras informaram a concessão de ordem liminar de despejo pelo MM. Juízo de Direito da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, no bojo do processo nº 1053012-34.2022.8.26.0100, atendendo ao pedido formulado por Palmar Empreendimentos e Participações Ltda, proprietária do imóvel em que instalado o parque fabril das recuperandas. Em sua manifestação, afirmam que *"o aludido imóvel é essencial para a continuidade das atividades empresariais exercidas pelas Recuperandas"*. Ademais, estariam em busca de investidores dispostos a fomentar o negócio, oferecendo-se, em contrapartida, aos interessados no negócio, o controle sobre o caixa das recuperandas e a indicação de um diretor financeiro. Em razão de todo o exposto, defendem a competência exclusiva do juízo recuperacional para deliberar sobre atos de constrição de bens essenciais ao soerguimento da empresa, requerendo, em consequência do que expõem, a suspensão da ordem de desocupação. A respeito do pedido de intervenção deste juízo na ação despejo, proferiu-se decisão de fls. 2.232/2.233, nos seguintes termos: *"Analisando os autos informados (1053012-34.2022.8.26.0100), observo que não houve menção, seja na qualificação das empresas, seja no corpo da petição inicial, da recuperação judicial a elas concedida, restando o juízo do despejo privado desse conhecimento. Observo, no entanto, que as recuperandas já ingressaram naquele feito e levaram ao respectivo juízo a notícia sobre a benesse concedida às empresas, lá locatárias, de modo que não se faz urgente a análise do pleito por este juízo. A urgência exsurgiria clara no caso de indeferimento do pedido de reconsideração, algo de que ao menos por ora não se cogita porque ainda em vias de deliberação. De todo modo, acerca da essencialidade do bem e sua imprescindibilidade ao cumprimento do plano de recuperação judicial, colham-se manifestações da AJ e do MP, com a brevidade que o caso requer"*. Sobreveio pedido de reconsideração, inserto a fls. 2.242 e sequenciais. Segundo as devedoras, uma proposta para equalização do débito locatício teria sido apresentada ao locador, que a teria ignorado e levado adiante a execução da ordem despejo, cumprida em 22 de setembro de 2022. a respeito do qual este juízo proferiu decisão de fls. 2.247/2.250. A Administradora Judicial e o Ministério Público apresentaram os seus pareceres, insertos, respectivamente, a fls. 2.254/2.258 e fls. 2.267, favoráveis ao pedido das recuperandas de suspensão da ordem de despejo, não obstante a falta de capital de giro e a constatação de que as atividades estavam paralisadas desde o mês de julho de 2022, pois se acreditava na possibilidade de captação de recursos financeiros no mercado para a retomada da empresa e equacionamento dos débitos. Em 7 de novembro de 2022, este juízo proferiu nova decisão, inserta a fls. 2.350/2.351, nos seguintes termos: *Colhe-se do parecer da administração judicial: "Pois bem, em email datado de 14/10/2022, após as cobranças desta auxiliar, finalmente foram informados nome e dados de contato da empresa responsável pela reestruturação da operação e interlocução com fundos, para obtenção de crédito e início das negociações para acordo de pagamento das obrigações em atraso. Esta auxiliar realizou, então, na data de 19/10/2022, reunião com a dita empresa de gestão (Besten Consultoria Empresarial- CNPJ 32.765.907/0001-38 - SITE: WWW.BESTEN.COM.BR), ocasião em que se confirmaram as informações prestadas pelas recuperandas, em especial, a assunção do caixa das empresas para o equacionamento das dívidas."* Como se vê, a administração judicial crê, com absoluta sinceridade, na possibilidade de prosseguimento das atividades das recuperandas e a existência de proposta firme no sentido da viabilização do intento. Essa possibilidade, defendida pela administração judicial, está em harmonia com o parecer do Ministério Público, no que entendeu pela necessidade momentânea de sustação do cumprimento do mandado de despejo determinado pelo I Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central da Capital, autos nº 1053012-34.2022.8.26.0100. Desse modo, se existe uma possibilidade que, ao menos em tese (como é próprio das possibilidades), favorece a todos

os envolvidos, até mesmo a própria locadora, não seria caso de se permitir o perecimento desses direitos, visto que a medida seria irreversível, justamente na medida em que, em poucos dias, não se ergueria nova estrutura a propiciar as atividades das recuperandas. Precisamente em razão disso, defiro os pedidos da administração judicial e do Ministério Público para, respectivamente: a) fixar o prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias, para conclusão da proposta ventilada pela administração judicial; e b) determinar a expedição de ofício ao I Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central da Capital, autos nº 1053012-34.2022.8.26.0100, com a solicitação dos bons préstimos no sentido da sustação do cumprimento do mandado de despejo outrora deferido, por, no máximo, 90 (noventa) dias, dado o reconhecimento da essencialidade do imóvel e sua estrutura para o soerguimento da empresa. Contra a decisão supra, Palmar Empreendimentos Imobiliários Ltda, proprietária do imóvel objeto da ação despejo, opôs embargos declaração com o objetivo de sanar contradição e/ou erro material, porquanto a determinação de desocupação havia sido cumprida entre os dias 22/09/2022 e 26/09/2022. Outrossim, em novel manifestação de fls. 2.410 e sequenciais, a locadora tece considerações sobre a sua condição de credora quirográfaria em relação aos alugueres inadimplidos, gerados antes do início do processo de soerguimento e faz referência a aditamento ao contrato de locação para reduzir o valor do aluguel, celebrado após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Menciona que o débito que deu ensejo à ação de despejo decorre dos alugueres não quitados a partir de abril de 2022. Destaca que o suposto aporte financeiro previsto no plano de retomada de produção (fls. 2.330 e seguintes) seria completamente absorvido pela dívida oriunda do contrato de aluguel, se destinado a tal finalidade. Também aduz que até então as recuperandas não haviam apresentado nenhuma proposta concreta para solucionar o impasse, mas apesar disso a locadora ofereceu novo aditivo ao contrato de locação prevendo a redução da área do prédio ocupada pelas devedoras com o conseqüente decréscimo do valor do aluguel, sob a condição de que a dívida fosse quitada. Pelos motivos expostos a fls. 2.431/2.434, as recuperandas formularam requerimento de expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito condutor da ação de despejo visando à retomada do imóvel. Nova petição da Administradora Judicial foi juntada a fls. 2.536 e seguintes. Nela apresenta um breve histórico dos motivos ensejadores do pedido de recuperação judicial e afirma que a situação financeira das recuperandas atingiu um patamar insustentável em função da não obtenção do crédito necessário à retomada das atividades, suspensas a partir do mês de julho de 2022. Além disso, lança suspeitas sobre o contrato de alienação fiduciária celebrado entre as devedoras e CBAA - Companhia Brasileira de Agronegócios e Alimentação, a maior credora relacionada no quadro-geral de credores, negócio a respeito do qual a auxiliar do juízo teria tomado conhecimento apenas no mês de novembro de 2022. Em razão do que expõe, pede a reconsideração da decisão de fls. 2.350/2.351 e a convalidação da recuperação judicial em falência. A fls. 2.547 o Ministério Público apresentou parecer favorável à decretação da quebra. A fls. 2.548 e seguintes as recuperandas defendem a regularidade do contrato de alienação fiduciária e a manutenção da decisão de fls. 2.350/2.351. Também alegam ser prematura a decretação da falência. Ademais, noticiam a existência de proposta apresentada pelo Grupo Alfama Alimentos, de aquisição integral de parte da operação do Grupo Duchon. Por meio da decisão de fls. 2.574/2.575 este juízo revogou a determinação de imediata expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito da 37ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo, nos seguintes termos: "*De tal modo, não mais havendo falar-se em essencialidade do imóvel, de rigor a revogação daquele decisum, com determinação de imediata expedição de ofício ao I Juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central da Capital, autos nº 1053012-34.2022.8.26.0100, para que desconsidere a solicitação de outrora, viabilizando-se assim os atos tendentes àquele despejo.*" Anote-se a existência de petição das recuperandas (fls. 2.589/2.594) em que reforçam a existência de proposta de aquisição (agora parcial) da operação do Grupo Duchon

por outra pessoa jurídica, Monte Sinai Holding Ltda, ao que se opuseram a Administradora Judicial (fls. 2.687/2.704), Palmar Empreendimentos Imobiliários Ltda (2.706/2.716) e o Ministério Público (fls. 2.722). A fls. 2.793/2.797 nova decisão foi proferida, por meio da qual determinou-se às devedoras a apresentação de esclarecimentos indicados pela Administração Judicial e pelo juízo, assim enunciados: [...] *partindo-se da premissa de que o subscritor do documento apresenta a proponente, é certo que a carta de intenções deixa no escuro os pontos mencionados pela Administração Judicial a fls. 2.703/2.704, itens "c", "d", "e", "g" e "h", os quais devem ser esclarecidos. Além disso, os interessados não esclarecem a real dimensão do negócio proposto. Vale dizer, não esclarecem qual seria o percentual de ativos das recuperandas a serem transferidos à proponente, caso o negócio de fato se concretize. A declaração do tamanho da fatia dos ativos envolvidos numa possível transferência revela-se essencial em razão da disposição contida no artigo 50, inciso XVIII, da Lei nº 11.101/2005, porquanto desde já se percebe da afirmação extraída de fls. 2.592, segundo a qual "a Proponente passará a ser titular dos maquinários integrantes do Grupo Duchen, bem como de toda a sua cartela de clientes, know how e o fundo de comércio", que o negócio aproximasse muito mais da alienação integral da empresa. Outro ponto nevrálgico diz respeito à permanência do parque industrial no imóvel objeto da ação de despejo nº 1053012-34.2022.8.26.0100. Apesar de a carta de intenções informar que a alienação tem como uma das premissas a manutenção do contrato de locação com Palmar Empreendimentos Imobiliários Ltda e a negociação da dívida locatícia, a manifestação inserta a fls. 2.706 e sequenciais denota que até então nenhum dos envolvidos no suposto negócio havia entrado em contato com a proprietária do imóvel, o que teria ocorrido recentemente, no dia 1º/02/2022, segundo o documento de fls. 2.790/2.792. De todo modo, como a transação envolve o imóvel onde parcela substancial do maquinário está instalado, não basta declarar ao juízo e principalmente à comunidade de credores a intenção de preservar o contrato de locação; para que se tenha certeza da solidez da proposta é imprescindível a apresentação de documento elaborado com a participação de Palmar Empreendimentos Imobiliários Ltda e subscrito por ela, notadamente porque exsurge da sua manifestação o seu completo descontentamento com a situação, inexistindo da parte dela, ao menos por ora, a intenção de perenizar a relação com as recuperandas ou com quem se disponha a substituí-las. Revelando-se insuperável o impasse com Palmar Empreendimentos Imobiliários Ltda, as recuperandas deverão apresentar solução alternativa e sólida, consistente na transferência do maquinário para outra instalação, e o custo envolvido na operação de transporte. Finalmente, as recuperandas devem se manifestar sobre a existência de vício de nulidade na Assembleia-Geral de Credores (fls. 2.696), prestando os esclarecimentos e adotando as providências indicadas pela Administração Judicial a fls. 2.702/2.703, itens "a" e "b", se o caso. As respostas aos questionamentos supra constam da petição de fls. 2.864/2.874 e documentação que a acompanha. No parecer de fls. 2.964/2.978, secundado pela cota ministerial de fls. 2.989, a Administração Judicial ratificou o pedido de convocação da recuperação judicial em falência, firme no entendimento de que a nova proposta de aquisição de UPI possui entraves insuperáveis e por isso não alteram o cenário de inviabilidade da empresa. É o relatório. Decido. **I Da necessária convocação da recuperação judicial em falência.** A incapacidade das recuperandas de dar continuidade à atividade empresarial tornou-se patente. Os relatórios mensais de atividade apresentados pela Administradora Judicial no incidente processual nº 0007919-88.2020.8.26.0309 denotam a paulatina degradação da situação econômico-financeira das recuperandas. Tomem-se como exemplo os dados concernentes à capacidade de liquidar as suas dívidas, notoriamente baixa, e a elevada dependência do capital de terceiros para operar. O vigésimo quarto relatório de atividades, relativo ao mês junho de 2022, aponta que a liquidez corrente conjunta (capacidade das recuperandas de saldar dívidas no curto prazo) era de 0,30, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida contraída, as devedoras possuíam à época recursos suficientes para saldar R\$ 0,30. São*

dados sensivelmente piores aos verificados no início do processo de recuperação judicial, evidenciando a inviabilidade da empresa. Tais dados destoam do objetivo do instituto da recuperação judicial, consistente na preservação de toda a cadeia produtiva e de empregos que orbita em torno da sociedade empresária em crise econômica, cuja atividade revele-se factível. A paralisação das operações no mês de julho de 2022 e subsequente despejo das devedoras do imóvel onde o parque industrial estava instalado foram o exaurimento de um *iter* já consumado. O mencionado prédio desempenhava papel crucial no processo de soerguimento. Apesar de cientes disso, as recuperandas permitiram o surgimento de dívida locatícia não submetida aos efeitos da recuperação judicial, de onde eclodiram a ação de despejo e a liminar de desocupação do prédio, evidenciando-se a incúria das devedoras com a própria atividade. Ademais, diante do impasse com o proprietário do imóvel, era de se esperar que buscassem outro local para dar continuidade às operações, porém, passados aproximadamente oito meses desde a paralisação da produção, até o momento nenhuma providência concreta para a reversão desse quadro foi tomada, em evidente prejuízo a toda a comunidade de credores. As propostas de alienação da operação do Grupo Duchen tampouco mudam o cenário que se desenhou. Na última delas, as devedoras afirmam que a proponente, Monte Sinai Holding Ltda, apresentou nova carta de intenções, manifestando interesse na aquisição de UPI composta dos seguintes bens: "a. *Todos os maquinários de propriedade das Recuperandas, descritos no às fls. 2.600/2.588, mediante liberação pela Proponente da alienação fiduciária existente com a CBAA, exceto a máquina denominada linha base salgada, que permanecerá como ativo do Grupo Duchen; b. A transferência da titularidade do Contrato de Licenciamento de Marcas que estampam os produtos comercializados pelo Grupo Duchen, o que conta com a anuência da CBAA e da atual titular da marca, denominada Bangkok (fls. 2.691/2.686) e; c. A integralidade do fundo de comércio do Grupo Duchen, composto por todo o conjunto de bens incorpóreos, tais quais a cartela de clientes, faturamento, relações comerciais, nome no mercado, tecnologias de produção, know how, estratégias de negócios e de logística; d. O imóvel de matrícula nº 12.382, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha MG, o qual será transferido à Proponente ou pessoa jurídica diversa por ela indicada". Além disso, a proponente assumiria as seguintes obrigações: "a. *Pagamento dos credores concursais desta Recuperação Judicial à vista, com deságio adicional de 30% (trinta por cento), exceto em relação a classe trabalhista; b. Quitação dos créditos concursais da classe trabalhista à vista e recontração dos funcionários; c. Pagamento dos credores extraconcursais, em até 20% (vinte por cento) do montante devido, limitado a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em 40 (quarenta) parcelas mensais, sucessivas e de mesmo valor; d. Mudança do pátio fabril ao para o imóvel de matrícula nº 12.382, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha MG, localizado na Estrada do Rio Verde, Km nº 9, Varginha - MG, CEP 37070-010, que passará a ser de propriedade da Proponente ou quem ela indicar; e. Liquidação parcial do passivo decorrente de royalties devido à CBAA, para liberação dos maquinários oferecidos em garantia fiduciária; f. Pactuação de novo contrato de licenciamento das marcas que estampam os produtos comercializados pelo Grupo Duchen, com royalties de 1,15% (um vírgula quinze por cento) sobre o faturamento da UPI". À primeira vista, a proposta surge como um alento, quiçá a melhor solução à preservação da empresa e conseqüentemente à comunidade de credores, porquanto a produção seria retomada e os credores parcialmente satisfeitos, não fosse a existência de fato relevante, omitido pelas devedoras, que veio à tona em razão da atuação diligente da Administradora Judicial: o imóvel de matrícula nº 12.382, de propriedade de Araquari SP Participações S/A, foi dado em garantia fiduciária a Red Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados (vide fls. 2.984). Em outras palavras, as recuperandas e a proponente pretendem implicar na transação um bem pertencente a terceiro não integrante desta relação jurídico-processual, dado a outrem, desconhecido, em garantia**

fiduciária; ocultaram esses dados e conseqüentemente não esclareceram de que forma a transferência do imóvel seria realizada, tampouco apresentaram início de prova de que a atual proprietária e o credor fiduciário assentiriam à operação. Soma-se a tudo isso o fato de que o imóvel supra é desprovido de infraestrutura mínima para a instalação do maquinário e dos trabalhadores, como evidenciam as imagens apresentadas pela Administradora Judicial, sendo certo que a adequação do local demandaria tempo considerável acarretando, fatalmente, a manutenção do estado de paralisia da atividade empresarial por período inestimável e consumiria recursos financeiros consideráveis, em acréscimo ao já elevado custo de deslocamento dos equipamentos, este último estimado em R\$ 4.000.000,00 (previsão desprovida de orçamento), pondo em xeque a viabilidade do negócio proposto. À evidência, para além da inexistência de condições de retomar a empresa, todos os eventos até aqui mencionados indicam a atuação frívola das devedoras, com o objetivo de procrastinar ao máximo a decretação da quebra. Outro problema apontado pela Administradora Judicial diz respeito à intenção de recontratar os funcionários demitidos, tarefa que beira o impossível diante da necessidade de convencer todos eles a se mudarem para o município de Varginha/MG, aproximadamente 300 quilômetros distante de Jundiá/SP, onde trabalhavam. Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 institui verdadeiro norte para o julgador na condução do processo de recuperação judicial. Como bem destaca Manoel Justino Bezerra Filho: "[...] a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a "manutenção da fonte produtora", ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o "emprego dos trabalhadores". Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os "interesses dos credores". Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu [...]". Mas o princípio da preservação da empresa não é absoluto e cede à constatação de que a empresa deixou de ser viável, sendo esta a situação do caso vertente, descortinada ao longo do tempo. De se destacar que, se realmente existem terceiros interessados em assumir a atividade outrora explorada pelas devedoras, é certo que o art. 140, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, permite-lhes lançar mão da aquisição do estabelecimento em bloco, para assim prosseguirem na empresa, em substituição às recuperandas, que devem ser afastadas do mercado, em função da existência de elementos suficientes que atestam a necessidade de que sejam completamente desvinculadas da atividade empresarial, convolvendo-se a recuperação judicial em falência, estabelecendo-se como termo legal o nonagésimo dia contado da data do primeiro protesto não cancelado (artigo 99, inciso II, da LFRE), **ocorrido em 08/09/2016** (fls. 258). **II Da arrecadação dos bens da massa falida: restituição de bens pertencentes a terceiros e bens dados em garantia fiduciária.** De proêmio, analiso o pedido de fls. 2.363/2.364, deduzido por Tonutri Brasil Ltda, consistente na retirada de material alocado na sede das recuperandas por força de *Contrato de Fornecimento de Alimentação* (fls. 2.379 e sequenciais), celebrado com Esmeralda Indústria de Alimentos Ltda no mês de janeiro de 2022. A fls. 2.976 e seguintes a Administração Judicial manifestou-se favoravelmente aos requerimentos formulados por Tonutri Brasil Ltda e informou a existência de bens pertencentes a outra sociedade empresária, Comaq-SP Comércio e Manutenção Ltda, igualmente armazenados no imóvel utilizado pelas recuperandas e que lá se encontram em função de contrato de locação de equipamentos. Destarte, tratando-se de equipamentos de propriedade de terceiros prestadores de serviços, acolho os requerimentos de restituição, autorizando-se a Administração Judicial a tomar as providências necessárias à devolução dos bens aos seus respectivos proprietários. Para terminar, passo a tecer algumas considerações que repercutirão sobre a confissão de dívida firmada entre a devedora Pérola Comércio de Produtos Alimentícios S/A e a credora Cia. Brasileira de Agonegócios e Alimentação - CBAA, (fls. 2.562/2.569), por meio da qual as partes

pactuaram a constituição de alienação fiduciária sobre bens móveis da devedora em garantia do débito. A Lei nº 11.101/2005 prevê nos artigos 129 e 130 mecanismos que permitem a declaração da ineficácia de certos atos praticados pelo falido, de modo que os bens envolvidos possam retornar à massa falida. O artigo 129 contém rol *numerus clausus* das situações em que o juiz poderá declarar a ineficácia a pedido ou *ex officio* (parágrafo único do dispositivo), independentemente da intenção de fraudar do devedor ou do conhecimento do contratante a respeito do estado de crise econômico-financeira da pessoa com quem contratou. O artigo 130, por sua vez, estabelece a possibilidade de declarar a ineficácia dos atos do falido através da necessária propositura de ação, exigindo-se a produção de prova da existência de *consilium fraudis* entre o devedor e o terceiro com quem contratou. Tem-se, assim, que a aplicação desse dispositivo é residual, nas situações não abrangidas pelo artigo 129. No que toca ao "Contrato de Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária de Bens Móveis em Garantia" inserto a fls. 2.562/2.569, o seu item 1.1 declara como objeto dívida gerada nos anos de 2018 e 2019 (fls. 2.566), assegurada por garantia fiduciária constituída posteriormente, em 31 de janeiro de 2020, portanto abrangida pelo termo legal. As circunstâncias supra atraem a regra contida no artigo 129, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual: "*São ineficazes em relação à massa falida [...] a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; [...]*". A respeito da relação entre o termo legal da falência, o momento em que a dívida foi contraída e a data da constituição da garantia, impende destacar profícua lição do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fortes Barbosa, extraída do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2269737 77.2020.8.26.0000, do qual foi relator, cuja ementa assim se enuncia: Falência Decisão recorrida que reconheceu a invalidade do quanto pactuado em "Escritura Pública de Confissão de Dívida com Pacto Adjeto de Constituição de Propriedade e Outras Avenças" Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa Questão preliminar rejeitada Constituição de garantia fiduciária sobre imóveis dentro do termo legal de falência e referente a dívida anterior Enquadramento junto ao artigo 129, III da Lei 11.101/2005, que remete a uma anterioridade pura e simples, visando coibir toda e qualquer operação que não seja "gêmea" Ineficácia objetiva caracterizada – Decisão mantida Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269737-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021). Em seu voto, o Eminentíssimo Relator elucida: *[...] é preciso ressaltar, sobretudo, que o texto legal vigente, ao contrário do que ocorria com o Decreto Lei 7.661/1945 (artigo 52, inciso III), não faz referência à anterioridade da dívida ao termo legal da falência. O referido inciso III do artigo 129 remete, isso sim, a uma anterioridade pura e simples, visando coibir toda e qualquer operação que não seja "gêmea". Para subsistir a eficácia da garantia real, ela haveria de ter sido contratada simultaneamente com o surgimento da dívida, ter sido constituída antes da dívida ou, até mesmo, em substituição de outra garantia, sem melhorar a posição do credor e sem prejudicar a massa. Quando a garantia foi contratada depois da dívida, ela não é mais uma condição da operação, já se tendo sua pendência como um fato consumado. Deste contexto, resulta que, ao ser constituída uma garantia posterior, é feito um puro e simples presente a seu credor, muitas vezes procurando manter uma relação tida como importante ou estratégica, [...].* (grifei). E, *mutatis mutandis*, precedente de lavra do não menos Insigne Desembargador Alexandre Lazzarini, cuja ementa segue transcrita: **EMBARGOS DE TERCEIRO. FALÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. A DOAÇÃO DO IMÓVEL FEITA PELO EX-SÓCIO DA MASSA FALIDA AOS SEUS FILHOS FOI DECLARADA INEFICAZ PELO JUÍZO FALIMENTAR, COM BASE NO ART. 129, IV, DA LEI Nº 11.101/05. POR CONSEQUÊNCIA, A VENDA REALIZADA PELOS DONATÁRIOS À EMBARGANTE, POUCO MAIS DE UM MÊS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, TAMBÉM É INEFICAZ**



**PERANTE A MASSA FALIDA E OS CREDORES CONCURSAIS, INDEPENDENTEMENTE DA BOA-FÉ DA ADQUIRENTE. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL, QUE PREVALECE SOBRE AS REGRAS GERAIS DE FRAUDE CONTRA CREDORES E FRAUDE À EXECUÇÃO PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA Nº 375, DO STJ. ADEMAIS, O ART. 54, §1º, DA LEI Nº 13.097/15, RESSALVA EXPRESSAMENTE A HIPÓTESE DO ART. 129, DA LEI Nº 11.101/05. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA JÁ INDEFERIDO PELO RELATOR, COM O PREPARO RECURSAL RECOLHIDO PELA APELANTE. APELAÇÃO DA EMBARGANTE NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1006773-97.2017.8.26.0309; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/03/2023) Nesse sentido, perfeitamente possível a declaração da ineficácia da garantia fiduciária constituída em benefício de Cia. Brasileira de Agonegócios e Alimentação CBAA, pois além de se tratar de negócio jurídico compreendido pelo termo legal da falência, originou-se em momento posterior ao surgimento da dívida, destacando-se, uma vez mais, que o dispositivo legal invocado estabelece hipótese de ineficácia objetiva dos atos praticados pelo devedor, sendo suficiente ao seu reconhecimento a presença dos requisitos previstos em lei, independentemente da intenção do falido de fraudar credores ou do conhecimento do terceiro contratante sobre o estado de crise econômico-financeira do devedor. Destarte, uma vez reconhecida a ineficácia da garantia fiduciária constituída sobre os bens listados a fls. 2.568, a Administradora Judicial está autorizada a adotar todas as providências concernentes à arrecadação e avaliação de todos eles. A ineficácia acima declarada não importa em supressão do direito do credor fiduciário ao contraditório e ampla defesa, mas apenas no diferimento do seu exercício. Intime-se, pois, o interessado, do teor desta decisão. Posto isso, na forma da fundamentação supra, **convolo em falência** a recuperação judicial de **Pérola Comércio de Produtos Alimentícios S/A** e de **Esmeralda Indústria de Alimentos Ltda**, cujo termo legal fixo no 90º (nonagésimo) dia contado da **data do primeiro protesto** (artigo 99, inciso II, da LFRE) contra os falidos, **ocorrido em 08/09/2016** (fls. 258). A administração judicial da massa falida será exercida por **Amanda Hernandez César de Moura**, com endereço profissional na Avenida Nove de Julho, nº 3.575, sala 2007, Maxime Tower Office, Jundiaí-SP, e-mail: perola.esmeralda@hemassessoria.com.br, com todas as prerrogativas e ônus decorrentes do cargo, notadamente os previstos nos artigos 22 e 108 da LREF. Desde já autorizo a administradora judicial e a z. serventia a executarem por email todo o trâmite necessário à regularização do termo de compromisso, momento a partir do qual fluirão os prazos previstos no artigo 99, § 3º, da LFRE. Outrossim, determino as seguintes providências: 1.) A intimação pessoal de Cia. Brasileira de Agonegócios e Alimentação CBAA, através de carta, do teor desta decisão, notadamente em razão da declaração da ineficácia da garantia fiduciária constituída em seu benefício e determinação de arrecadação dos bens, que retornam à massa falida. 2.) Em resposta ao ofício de fls. 3.034, confira-se ciência à 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí da decretação da falência de Esmeralda Indústria de Alimentos Ltda, solicitando-se a transferência de todo o montante bloqueado nos autos do processo nº 1008953-47.2021.8.26.0309 (R\$ 27.913,39 acrescido de juros e correção monetária porventura incidentes) para conta judicial vinculada a este processo falimentar. 3.) No prazo de 5 (cinco) dias, as falidas devem reapresentar a relação nominal dos credores, na forma do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. 4.) Também no prazo de 5 (cinco) dias, as falidas devem apresentar toda a documentação relacionada no artigo 105 da LREF. 5.) Tão logo se verifique o cumprimento do item 2 supra, publique-se edital contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores elaborada pela falida. 6.) Os credores terão o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital mencionado no item 3, para apresentarem, diretamente à administração judicial (vide item 7 subsequente), suas habilitações de crédito (artigo 99,

inciso IV, c/c o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), cientes de que aquelas porventura apresentadas nestes autos serão desconhecidas pelo juízo. 7.) Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra as falidas, ressalvadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 8.) As falidas estão proibidas de praticar atos de disposição e de oneração do seu patrimônio sem prévia autorização do juízo ou do Comitê de Credores, se constituído for. 9.) Intime-se pessoalmente os representantes legais das falidas a se apresentarem à Unidade Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para que assinem termo de comparecimento, oportunidade em que deverão indicar nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo do domicílio. Adicionalmente, fixo em 15 dias o prazo para que os representante legais das falidas prestem as declarações previstas no artigo 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, diretamente à administração judicial, em dia, horário e local a serem designados por ela. No interregno, os representantes legais das falidas devem entregar à administradora judicial os seus livros obrigatórios e demais documentos de escrituração; além deles, também todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros. 10.) Expeçam-se ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo e à Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência das devedoras. 11.) Realize-se, como diligência do juízo, pesquisas concernentes ao patrimônio de ambas as falidas, mediante utilização das ferramentas eletrônicas Sisbajud, Renajud, Infojud e Arisp, autorizado o bloqueio de veículos porventura encontrados, bem como de valores existentes em contas bancárias, em atenção ao valor de R\$ 40.000.000,00. Especificamente no que diz respeito às quantias depositadas em contas bancárias de titularidade das falidas, autorizo a z. serventia a transferir todo o montante formado para conta judicial vinculada a este feito. 12.) Solicite-se da Comissão de Valores Mobiliários - CVM informações concernentes a eventuais ativos financeiros de titularidade das falidas, presentes e passados, mencionando a espécie, valor e data da liquidação, se o caso. Os ativos financeiros encontrados devem ser apenas bloqueados, para que, no futuro avalie-se a possibilidade liquidação das posições. 13.) Como medida de prevenção de prejuízos à arrecadação dos bens da falida, determino a lacração do estabelecimento empresarial, expedindo-se o necessário. 14.) Comunique-se ao Distribuidor a convocação da recuperação judicial em falência para que promova as anotações de praxe e confira-se ciência do fato também aos demais juízos cíveis desta comarca. 15.) Determino à z. serventia sejam abertos incidentes de classificação de créditos públicos à Fazenda Nacional, à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e ao Município de Jundiaí, em cumprimento ao artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005. Oportunamente, intime-se os entes públicos a apresentarem a relação dos seus créditos, no prazo de 30 dias. 16.) Dê-se ciência desta decisão, por meio eletrônico, as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Jundiaí, bem como ao Ministério Público. 17.) Por fim, autorizo a utilização de força policial, caso a administração judicial se depare com empecilho relevante que a impeça de realizar, com segurança, a arrecadação de bens, bastando comunicar o fato à unidade judicial para que a requisição seja feita. P.R.I. Jundiaí, 30 de março de 2023. DAZ SABER TAMBÉM que as Falidas apresentaram a sua relação de credores, precisamente, às fls. 4.376/4.384 do feito falimentar, nos termos à seguir. **CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS:** ALINE DE FATIMA SILVA BIANCHET – R\$ 120.000,00; ANA PAULA SALZANO TAVARES – R\$ 26.342,30; CAROLINA CABRAL CORREA – R\$ 5.387,18; CLAUDIA ARANTES FRAULO – R\$ 68.187,65; EDUARDA ANDLESSA AZEVEDO OLIVEIRA – R\$ 14.512,03; FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS – R\$ 51.405,74; FERNANDA SANTOS DA COSTA – R\$ 120.101,87; FERNANDO ROQUE DE MOURA – R\$ 10.724,41; JANAINA FERRAZ A. DE FREITAS – R\$ 7.515,00; JOAO IDCLEY MEREGE – R\$ 15.306,82; JOSE ALVES DA SILVA – R\$ 31.206,20; KAIQUE DE SOUZA PEREIRA – R\$ 6.547,29; LEONARDO DA SILVA LINO – R\$ 6.672,62; MARCO ANTONIO DA SILVA LEITE – R\$ 13.976,56; MARIANA APARECIDA P PERIOTTO – R\$ 38.223,04; MATEUS GAVIOLI SARTORELLI – R\$

6.547,29; NICOLAS MIRANDOLA NOGUEIRA – R\$ 5.418,95; REINALDO THOMAZ DUTRA – R\$ 39.907,79; ROBSON RIBEIRO NUNES – R\$ 14.441,04; SILVANA LURDES DOS S CAMATTA – R\$ 32.369,40; VALDIRENE MARIA MARTINS – R\$ 54.678,39; ALEX SANDRO MENDES DE SOUZA – R\$ 33.715,96; CAMILA DE CASSIA LEAL – R\$ 2.862,63; CLAITON CLEBER SOARES SILVA – R\$ 76.627,40; DARLEI MARCIO DA SILVA – R\$ 44.083,11; DEBORA GASPARINO – R\$ 29.203,35; EDILSON SEVERINO DE CARVALHO – R\$ 59.571,72; ELEOMI PEREIRA DE CARVALHO – R\$ 76.530,16; ESMIRNA TEIXEIRA ANTONI – R\$ 95.315,11; FABIO IOBBI – R\$ 46.358,79; GEISIELE FRANCO DE MORAES – R\$ 5.573,53; JANAINA DA SILVA FRANCO – R\$ 25.716,35; JESUINO GRACIANO DE SOUZA – R\$ 15.256,90; JOSE MARIA DE OLIVEIRA – R\$ 12.679,33; JOSIAS BATISTA DA SILVA – R\$ 117.342,04; JULIANA BAPTISTA DE ABREU – R\$ 26.375,57; JUSSARA GREGORIO MENDES – R\$ 41.786,63; LEANDRO DA SILVA ALMEIDA – R\$ 61.405,31; MARCO ANTONIO ARAUJO – R\$ 14.696,57; MATEUS BRESSANIN TARGA – R\$ 15.539,20; PAULO MARCOS NERES DE MIRANDA – R\$ 18.683,46; ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS – R\$ 41.541,97; SELMA ANDREOLI NEVES DOS SANTO – R\$ 201.513,48; SIMONE MAGIOLI SOARES – R\$ 72.488,47; TATIANA SILVEIRA DIAS DE SOUSA – R\$ 36.438,96; VIVIANE ROSA – R\$ 15.997,32; WILSON RODRIGUES DE CARVALHO – R\$ 15.400,17 / **TOTAL CLASSE I – R\$ 1.892.175,06. CLASSE VI (CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS):** CIA. BRASILEIRA DE AGRONEGOCIOS E ALIMENTAÇÃO – CBAA – R\$ 10.196.803,95; TOURS SP SECURITIZADORA S/A - R\$ 4.152.014,06; PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. – R\$ 1.289.814,72; SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. – R\$ 735.660,82; COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS – R\$ 689.377,02; RGS ADVOGADOS - R\$ 650.000,00; SAKAS INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA. – R\$ 632.595,90; GT - GESTAO DE TERCEIROS S/A – R\$ 604.202,38; POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. – R\$ 479.888,40; MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA. – R\$ 468.119,87; TAUVA BRASIL PALMA S.A – R\$ 445.913,99; MAZDA EMBALAGENS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL – R\$ 352.258,53; MOINHO DO NORDESTE S/A – R\$ 302.750,22; INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. – R\$ 236.460,74; MOINHO CIDADE BELLA LTDA. – R\$ 234.071,85; NEOPLAST EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. – R\$ 232.934,41; HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. – R\$ 228.000,00; GN COSTA ACUCAREIRA & CIA LTDA. – R\$ 224.600,51; EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA. – R\$ 215.182,06; MOINHO ESTRELA LTDA. – R\$ 202.934,24; COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE – R\$ 202.285,50; IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL – R\$ 199.629,88; BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. – R\$ 179.327,43; AAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA. – R\$ 151.149,40; MV. MONTEIRO REPRESENTACOES LTDA. R\$ 127.315,81; TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A. – R\$ 121.640,24; COOPERATIVA TRITICOLA MISTA CAMPO NOVO LTDA. – R\$ 111.669,35; APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA. – R\$ 97.123,36; COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ – R\$ 86.911,73; GOTESP EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA. – R\$ 84.896,80; NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. – R\$ 84.009,36; BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. – R\$ 73.740,00; CENTROSUCAR COMERCIO DE ACUCAR LTDA. – R\$ 71.668,25; IBC - R\$ 68.250,00; PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA – R\$ 65.660,00; S C FILTROS LTDA. – R\$ 57.846,12; COMERCIAL SAO JOAO BAPTISTA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL – R\$ 57.684,00; FRS COMERCIO DE ALIM - R\$ 57.546,80; PHC TRANSPORTES LTDA. – R\$ 50.338,54; ESCUNA SERVICOS E REPOSICAO DE MERCADORIAS LTDA. – R\$ 49.325,00; LAPIENDRIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL – R\$ 48.768,10; I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA. – R\$ 47.968,90; SPECHT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. – R\$ 47.808,00; CONSUMA GASTRONOMIA LTDA. – R\$ 42.898,68; LUCAS DE OLIVEIRA REIS DE OLIVEIRA – ME - R\$ 33.488,11; NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. – R\$ 32.220,07; BRADY PATRIMONIAL LTDA - R\$ 31.032,53; CDI BARRA PRODUTOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA. – R\$ 29.700,00; IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. – R\$ 25.427,31; GENERAL MASTER LTDA. – R\$ 25.179,62; P.R.NETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. – R\$ 25.099,36; DAE SA - ÁGUA E ESGOTO – R\$ 24.787,13; DAMATEC CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA. – R\$ 22.287,84; MC TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. – R\$ 21.446,26; TOTVS S/A – R\$ 21.360,98; MACAN LOGISTICA E TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA – R\$ 20.583,99; SOSAL ANFAMAR - R\$ 19.404,00; FUNDACAO AGENCIA DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI – R\$ 19.278,18; NEWCHEM INDUSTRIA QUIMICA LTDA. – R\$ 17.382,32; ALKANE ELETRICA E AUTOMACAO LTDA. – R\$ 17.245,80; PLASTICOS PREMIUM PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. – R\$ 15.941,85; LOCALIZA FLEET S.A. – R\$ 15.269,00; KRF PORTASFLEXIVEIS LTDA ME - R\$ 13.666,68; MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. – R\$ 13.662,48; CALIL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA. – R\$ 13.270,82; CROWE MACRO AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES – R\$ 12.528,97; PLASTECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA. – R\$ 11.790,33; CEU AZUL TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICA LTDA. – R\$ 11.504,74; CONQUISTA PLENA SOLUCOES EM PREVENCAO E SEGURANCA LTDA. – R\$ 11.232,00; JORGE BATISTA DE CARVALHO – R\$ 11.202,43; DC MATRIX INTERNET LTDA. – R\$ 11.192,29; SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA. – R\$ 11.175,38; TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA. – R\$ 11.017,00; KERRY DO BRASIL LTDA. – R\$ 10.428,59; PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO – R\$ 10.341,60; LP USINAGEM E FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. – R\$ 10.288,00; MULTI LIMP - R\$ 9.549,32; ACS CIENTIFICA QUIMICA FINA ESPECIALIZADA LTDA. – R\$ 8.988,80; SIMAMED DISTRIBUIDOR - R\$ 8.906,70; MULTIPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. – R\$ 8.680,85; ADRIFER EMPILHADEIRAS, LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA. – R\$ 8.558,33; GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. – R\$ 8.478,49; TRANSCARGO ENCOMENDAS URGENTES LTDA. – R\$ 8.176,36; CONSIGAZ CILINDROS LTDA. – R\$ 8.059,87; RGO COMERCIO, MANUTENCAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. – R\$ 7.468,33; AIG SEGUROS BRASIL S.A – R\$ 7.071,43; PROBOMBAS MATERIAIS HIDRAULICOS ME LTDA. – R\$ 7.024,28; GLASSLAB ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA. – R\$ 6.833,84; FAST SOLUTION LOGISTICA LTDA. – R\$ 6.797,33; FRALIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CACAU LTDA. – R\$ 6.786,66; PROTECTA VALE CONTROLE DE PRAGAS LTDA. – R\$ 6.708,30; BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. – R\$ 6.700,52; IQUIMM INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA – R\$ 6.700,00; JUND-LOC LOCACOES DE CONTAINER LTDA. – R\$ 6.304,21; SINERGIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. – R\$ 6.234,58; ANGEROL SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA. – R\$ 5.847,40; SAFIRA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA. – R\$ 5.598,17; KALYKIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. – R\$ 5.273,70; SAPORITI DO BRASIL LTDA. – R\$ 5.191,07; PURURUCAS - R\$ 4.990,00; MULTIBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. – R\$ 4.976,90; DUAS RODAS INDUSTRIAL - R\$ 4.763,16; EMBAMARK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. – R\$ 4.654,30; NETZSCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. – R\$ 4.413,00; MICROSOFT DO BRASIL - R\$ 4.144,29; ESFERA PRODUTOS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA. – R\$ 4.039,87; PRATIKA JUNDIAI COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. – R\$ 3.931,60; NORTES TRANSPORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA. – R\$ 3.826,55; MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. – R\$ 3.802,08; TIGRAO – ELETRICA H - R\$ 3.638,43; L.A. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. – R\$ 3.342,00; UNNIROYAL QUIMICA LTDA. – R\$ 3.224,80; HIPER QUALITY COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO LTDA. – R\$ 3.205,30; TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA. – R\$ 3.140,25; NOVA MEGATRAFO COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. – R\$ 3.060,00; COFAL COMERCIO DE FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA. – R\$ 3.045,10; IBREL IND BRASILEIRA DE RESIST ELETRICA INDUSTRIAL LTDA. – R\$ 2.929,80; TICINO - R\$ 2.870,43; SERASA S/A - R\$ 2.834,93; FAIRFAX BRASIL SEGUROS

CORPORATIVOS AS – R\$ 2.563,29; MICROAMBIENTAL LABORATORIO, COMERCIO E SERVICOS EM AGUA LTDA. – R\$ 2.405,92; INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA – R\$ 2.318,69; COMERCIAL REMATEC JUNDIAI LTDA. – R\$ 2.291,89; APRETEC GERADORES E SERVICOS LTDA. – R\$ 2.200,00; GRIS COMERCIO E INSTRUMENTACAO LTDA. – R\$ 2.199,99; AVANZI QUIMICA LTDA. – R\$ 2.130,00; VULCANO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA. – R\$ 2.040,00; MACAN LOGISTICA E TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA – R\$ 1.920,00; GM PROMO EVENTOS EIRELI – R\$ 1.920,00; JUND-ROL COM.E IMP.D - R\$ 1.890,00; SYSTEMROTH COMERCIO E SERVICOS EM SISTEMAS DE SEGURANCA EM INCENDIO LTDA. – R\$ 1.716,66; GKO INFORMATICA LTDA - R\$ 1.659,42; OFFICE TOTAL S/A - R\$ 1.632,33; ALATUR JTB - R\$ 1.575,24; CHROMOARTE - R\$ 1.535,00; TREVO CALIBRACOES LTDA. – R\$ 1.531,42; ADDENS TECNOLOGIA COMERCIAL E IMPORTADORA – LTDA. – R\$ 1.528,91; EVERLOG DO BRASIL LTDA. – R\$ 1.500,00; LCL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. – R\$ 1.496,34; MFC REPRESENTACOES E DISTRIBUICOES LTDA. – R\$ 1.313,52; LOCALIZA RENT A CAR SA – R\$ 1.259,00; HIT TI ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. – R\$ 1.100,00; ILS TRUCK TRANSPORTE - R\$ 1.095,26; ROLAMENTOS CBF LTDA - R\$ 1.091,86; SR GEOLOGIA & PERFURACOES DE POCOS LTDA. – R\$ 1.000,00; SOCC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA. – R\$ 805,97; RUFINO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. – R\$ 715,40; IT WORKS TECNOLOGIA E INFORMATICA S.A. – R\$ 697,67; DISKO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. – R\$ 676,65; CELBRAS COMERCIAL DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. – R\$ 664,00; IB PALETES - R\$ 625,00; REFRISYSTEM REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA. – R\$ 592,25; S.A.C. ENTREGA VOLUM - R\$ 588,23; ABRILSAN - R\$ 575,49; GRAFICA VISAO - R\$ 285,00; NEW ÁGUAS - R\$ 275,00; PROCOMP PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. – R\$ 265,61; ACQUALAB LABORATORIO E CONSULTORIA AMBIENTAL S/S LTDA. – R\$ 222,31; OXICOM COM. DE GASES - R\$ 200,00; WL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA. – R\$ 184,00; UNIVERSO ONLINE LTDA - R\$ 160,85; NEOGRID - R\$ 139,90; MANSUR MURAD ADVOGADOS – R\$ 120,00; MOVIDA FROTAS - R\$ 119,75; ABE ASSESSORIA BRASI - R\$ 88,09; MOFERTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. – R\$ 2.881,00. **TOTAL CLASSE VI – R\$ 25.636.048,82. TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: R\$ 27.528.223,88.** FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas divergências ou habilitações de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, a serem entregues à Administradora Judicial, preferencialmente por meio do e-mail perola.esmeralda@hemassessoria.com.br COM CÓPIA PARA AMANDAHERNANDEZCM@GMAIL.COM, podendo também apresentar pelos Correios à Rua Rafael Andrade Duarte, nº 461, Nova Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.092-180, no horário comercial. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei.